Concorrência Eletrônica. Pelo arquivamento com ciência.

Trata-se do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/2025, promovido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro – CMRJ, do tipo técnica e preço, sob o regime de contratação empreitada por preço unitário, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia consultiva para prestação de serviços de fiscalização, gerenciamento e supervisão das obras de reforma e adaptação do Edifício Serrador – Sede da Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Os autos reingressam nesta Procuradoria após determinação e diligência, decididas na 14ª Sessão Ordinária do Plenário, consoante Acórdão nº 1447/2025, à P016, nos termos do Voto nº 251/2025, do Exmo. Sr. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, à P015.

Com o fim de atender à decisão desta Corte de Contas, a jurisdicionada apresentou documentação, tudo juntado às peças P021-P033, o que, na sequência, à P034, foi objeto de exame pela 7ª Inspetoria Geral de Controle Externo, nos termos que seguem:

> "**1. Item 1 do Acórdão n.º 1447/2025 (Relativo ao item 13 da instrução de peça P009)** – A jurisdicionada apresentou, à pág. 136 da peça P030, suas considerações acerca do que estaria compreendido no conceito "programa de proteção ao patrimônio social", empregado no item 2 da tabela de Capacidade da Equipe Técnica (CET) do subitem 11.3.2 do Termo de Referência, destacando ainda que o referido item faz parte apenas do critério de julgamento, não restringindo a participação.
>
> Entende-se, contudo, que a matéria não apresenta uma interpretação inequívoca do que estaria ou não compreendido no conceito em questão, tendo em vista sua inerente fluidez.
>
> Nesse contexto, mostra-se oportuno lembrar da necessária fundamentação quanto à avaliação das propostas técnicas por parte da Administração, como destacado, a título de exemplo, no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciado no enunciado do acórdão abaixo colacionado. In verbis:
>
> > "A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos". (Acórdão nº 1257/2023 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).
>
> Dessa forma, reputa-se adequado que a jurisdicionada seja cientificada de que, quando da análise das propostas técnicas, deve fundamentar adequadamente as avaliações efetuadas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou conceitos fixados para cada licitante.

2. Item 2 do Acórdão n.º 1447/2025 (Relativo ao item 14 da instrução de peça P009) – Conforme pode ser constatado ao se analisar a cópia revisada do Termo de Referência (págs. 76/112 da peça P033), a jurisdicionada efetuou alterações quanto às questões tratadas neste item do Acórdão, tendo uniformizado os quesitos que serão avaliados na qualidade técnica da proposta e definido critérios para a gradação das notas, limitando a margem de subjetividade intrínseca ao critério de julgamento adotado.

Assim, em função da subjetividade inerente ao critério de julgamento adotado e a exemplo do já tratado no item 1 supra, a adequada fundamentação para as avaliações efetuadas se faz imprescindível, o que reforça a sugestão de ciência à jurisdicionada neste sentido.

3. Item 3 do Acórdão n.º 1447/2025 (Relativo ao item 10 da instrução de peça P009) – A jurisdicionada apresentou justificativas para demonstrar, em seu entendimento, que se faz adequado prever equipes específicas e apartadas para a confecção dos relatórios trimestrais e semestrais (págs. 133/134 da peça P030). De acordo com a CMRJ, a previsão efetuada se justifica pela adequabilidade de um controle independente que possa validar os serviços das demais equipes operacionais e o valor agregado trazido por estes relatórios, quando produzidos por equipes distintas, posto possuírem um conteúdo estratégico e analítico distinto dos relatórios mensais.

Em sua manifestação, a jurisdicionada agora indicou que a atuação destas equipes apartadas não é pontual, mas sim contínua, em regime de dedicação parcial de tempo. Tal afirmação não se coaduna com a previsão inicialmente efetuada, que como detalhado na instrução pretérita (peça P009) contemplava profissionais atuando “full time”, concentrados durante um único mês a cada trimestre (relatórios trimestrais) ou a cada semestre (relatórios semestrais).

Verifica-se, contudo, que a nova MC remetida, que contempla a previsão de mão de obra para os itens orçamentários (págs. 115/134 da peça P033), efetivamente agora admite dedicação parcial para os profissionais previstos nos itens IE-0005 e IE-0006, tendo os referidos itens sido integralmente reformulados, inclusive contemplando novos profissionais anteriormente não previstos.

Outra modificação em relação à documentação original reside na alteração da quantidade do item IE-0005, que passou de seis (unidade “mês”) para três (unidade “trimestral”), consoante a nova planilha orçamentária (pág. 114 da peça P033), o que se demonstra compatível com a premissa de ausência de sobreposição entre os relatórios trimestrais e semestrais, ou seja, a cada três meses haverá a confecção de um único relatório “extra’, ao lado dos relatórios mensais, sendo denominado de trimestral ou de semestral de forma alternada, consoante inclusive resta claro da análise do cronograma financeiro apresentado à pág. 135 da peça P033.

Importante ressaltar, como já assentado anteriormente nos autos, que não se faz possível uma análise definitiva acerca da razoabilidade da estimativa orçamentária, posto que o quantitativo de profissionais previsto não está acompanhado de informações técnicas ou critérios plenamente objetivos que amparem o dimensionamento adotado, tendo em mente inclusive o elevado grau de subjetividade que envolve a matéria.

O que se verifica no atual momento processual é que a jurisdicionada, em resposta à diligência baixada por esta Corte, defendeu a previsão de equipes específicas e apartadas para a confecção dos relatórios trimestrais e semestrais, apresentando argumentos técnicos

para corroborar tal posição. Em que pese a possibilidade de uma visão distinta, entende-se que a já citada ausência de critérios objetivos para a matéria tratada leva à conclusão de que eventual continuidade das discussões sobre a matéria não se demonstra adequada no presente caso. Não se pode olvidar que a equipe técnica da CMRJ responsável pela elaboração do Edital ora em tela, em última análise, é quem em tese detém o conhecimento para melhor definir a equipe necessária para prestação de serviços de fiscalização, gerenciamento e supervisão das obras de reforma e adaptação do Edifício Serrador, não sendo oportuno que esta Corte, com base em conceitos com viés subjetivo, apresente discordância e permaneça solicitando justificativas e/ou modificações, sob pena inclusive de eventual usurpação de competências.

Assim, tendo em mente o posicionamento da jurisdicionada e a nova documentação apresentada, entende-se que resta superado o presente item.

4. Item 4 do Acórdão n.º 1447/2025 (Relativo ao item 11 da instrução de peça P009) – A jurisdicionada modificou a redação do Termo de Referência (págs. 76/112 da peça P033), de maneira a eliminar as restrições indevidas anteriormente existentes e que foram apontadas por esta Corte, tanto para fins de habilitação quanto de pontuação técnica.

5. Item 5 do Acórdão n.º 1447/2025 (Relativo ao item 12 da instrução de peça P009) – A jurisdicionada apresentou suas justificativas para a inclusão de experiência em gerenciamento de acordo com o Guia PMBOK como critério de pontuação técnica (págs. 135/136 da peça P030), ressaltando que tal quesito apenas constitui um julgamento técnico, e não representa qualquer restrição à participação no certame. Traz inclusive à colação precedente do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece a relevância da metodologia PMBOK.

Em acréscimo, esclareceu que suprimiu a menção à "6ª edição" do guia PMBOK que anteriormente figurava no quesito de pontuação técnica ora analisado." (Grifo no original).

Em conclusão, a Especializada sugere o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de ciência à jurisdicionada quanto à necessidade de fundamentação adequada das avaliações efetuadas quando da análise das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou conceitos fixados para cada licitante.

À P036, a Secretaria Geral de Controle Externo ratifica o proposto.

É o relatório. Passo a opinar.

Após exame, com esteio no art. 56[1] do Regimento Interno desta Corte de Contas, opino, s.m.j, pelo arquivamento com ciência, em consonância com o Corpo Técnico.

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Felipe Galvão Puccioni.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador-Chefe

[1] Art. 56. É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal, antes de decisão definitiva ou terminativa ou a qualquer momento quando solicitado pelo Relator, tendo os mesmos prazos concedidos ao Relator, ressalvados os fixados em procedimentos especiais.